



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 949.533 - RS (2016/0181100-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VANDERSON POMPÍLIO DA SILVA - SUCESSÃO
AGRAVANTE : NICOLE NUNES DA SILVA - SUCESSOR
REPR. POR : CRISTIANE DA COSTA NUNES
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
FABRÍCIO MARÇAL FISCH E OUTRO(S) - RS057813
RICARDO FERNANDES BOLSSON - RS073059
AGRAVADO : IMOBILIARIA SCHMIDT LTDA - EPP
ADVOGADO : IZADORA RODRIGUES ALVES - RS044480

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. REANÁLISE DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 20 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 949.533 - RS (2016/0181100-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VANDERSON POMPÍLIO DA SILVA - SUCESSÃO
AGRAVANTE : NICOLE NUNES DA SILVA - SUCESSOR
REPR. POR : CRISTIANE DA COSTA NUNES
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
FABRÍCIO MARÇAL FISCH E OUTRO(S) - RS057813
RICARDO FERNANDES BOLSSON - RS073059
AGRAVADO : IMOBILIARIA SCHMIDT LTDA - EPP
ADVOGADO : IZADORA RODRIGUES ALVES - RS044480

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 393/403), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, os agravantes alegam que a decisão recorrida não foi devidamente fundamentada, e que não buscam rever fato ou prova dos autos. Argumentam que (e-STJ fl. 395):

"As controvérsias estabelecidas dão-se com relação a fatos perfeitamente assentados e incontroversos (o que não foi aferido nem mesmo minimamente pelo douto ministro relator), quais sejam, que em 1ª instância o magistrado monocrático havia acolhido preliminar contestacional e extinguido o feito sem resolução de mérito pela alegação de coisa julgada (fls. 195-200), entendendo que não caberia ação revisional de acordo homologado judicialmente, que somente poderia ser revista, em seu entender, pela via da ação anulatória ou até mesmo de ação rescisória, o que foi mantido na íntegra pelos desembargadores, basicamente com as mesmas considerações."

Reiteram os argumentos do especial, de inexistência de acordo na ação de resolução de contrato anteriormente ajuizada e ofensa aos arts. 458, II, 474 e 535 do CPC/1973.

Apontam ainda existência de dissídio jurisprudencial.

Ao final, pedem o provimento do recurso.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 406).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 949.533 - RS (2016/0181100-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VANDERSON POMPÍLIO DA SILVA - SUCESSÃO
AGRAVANTE : NICOLE NUNES DA SILVA - SUCESSOR
REPR. POR : CRISTIANE DA COSTA NUNES
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
FABRÍCIO MARÇAL FISCH E OUTRO(S) - RS057813
RICARDO FERNANDES BOLSSON - RS073059
AGRAVADO : IMOBILIARIA SCHMIDT LTDA - EPP
ADVOGADO : IZADORA RODRIGUES ALVES - RS044480

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. REANÁLISE DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 949.533 - RS (2016/0181100-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VANDERSON POMPÍLIO DA SILVA - SUCESSÃO
AGRAVANTE : NICOLE NUNES DA SILVA - SUCESSOR
REPR. POR : CRISTIANE DA COSTA NUNES
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
FABRÍCIO MARÇAL FISCH E OUTRO(S) - RS057813
RICARDO FERNANDES BOLSSON - RS073059
AGRAVADO : IMOBILIARIA SCHMIDT LTDA - EPP
ADVOGADO : IZADORA RODRIGUES ALVES - RS044480

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 387/389):

"Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 341/352): (a) ausência de obscuridade, contradição ou omissão, (b) falta de comprovação do dissídio jurisprudencial e (c) aplicação das Súmulas n. 283 do STF, 5, 7, 182 e 211 do STJ. O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 246):

'APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ACORDO HOMOLOGADO EM AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA.

Demonstrado nos autos em apenso que as partes entabularam acordo, restando devidamente homologado, de ser mantida a sentença que julgou extinto o feito revisional, nos termos do art. 267, V, do CPC.

APELO DESPROVIDO.'

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 305/311).

Nas razões de recurso especial (e-STJ fls. 314/335), fundamentadas no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da CF, os recorrentes apontaram ofensa aos arts. 166, IV e V, 267, V, 269, III e V, 458, II, 467, 468, 474, 485, 486 e 535, II, do CPC/1973, bem como dissídio jurisprudencial. Defenderam, em síntese: (a) negativa de prestação jurisdicional e (b) ser descabida a extinção do processo porque "a homologação do acordo não foi aquiescida por ambas as partes (a minuta de acordo previa a suspensão do feito) e sim foi postulada unicamente pelo recorrido quando instado a esclarecer incongruência interna da minuta, o que não foi referendado/aditado pelo aqui recorrente, que agora não pode ser prejudicado com a impossibilidade judicial de revisão do contrato com base na nula sentença referida" (e-STJ fl. 321).

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 338).

No agravo (e-STJ fls. 356/373), refutam os fundamentos da decisão agravada e alegam ter cumprido todos os requisitos legais para o recebimento do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 375).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Extinção do processo

Trata-se de ação revisional de contrato ajuizada pelos ora recorrentes, a qual foi extinta sem julgamento de mérito pelo juízo de piso. Para tanto, a sentença asseverou que (e-STJ fls. 225/226):

'No que refere preliminar de coisa julgada, tenho que merece acolhimento. Isso porque não cabe ação revisional de acordo homologado judicialmente, haja vista que, desta decisão, seria cabível, em tese, a ação anulatória, se presentes os requisitos regais para tanto Assim, entendo aplicável à espécie o teor dos dispositivos 467 e 468 do Código de Processo Civil, in verbis:

(...)

Ora, **a transação homologada judicialmente, conforme ocorreu no presente feito** (fls. 36 do feito em apenso, que pôs termo ao processo, nos termos do art. 269, inc. III do Código de Processo Civil), somente poderia ser desconstituído por ação anulatória (ação de cunho desconstitutivo ou constitutivo negativo), conforme o que se pode extrair do art. 486 do CPC, in verbis:' (– Grifei.)

Ao negar provimento à apelação, a Corte estadual destacou que (e-STJ fl. 249):

'Compulsando os autos, **restou plenamente demonstrado pela demanda em apenso que as partes entabularam acordo, restando devidamente homologada pelo juíza a quo**, onde repactuada a dívida do ora apelante, com algumas alterações e demais manutenções de cláusulas contratuais.

Assim, entendo deva ser mantida a sentença que julgou extinta a feito revisional, nos termos do ad. 267, V, do CPC.' (– Grifei.)

No especial, defendem os recorrentes que o acordo homologado em outros autos é nulo e que houve má apreciação da questão pela instância ordinária.

Entretanto, para dissentir das conclusões do acórdão recorrido quanto a validade do acordo homologado, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Corroborando esse entendimento:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO. ACORDO HOMOLOGADO ENTRE AS PARTES. REPASSE DE VALOR REFERENTE A IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES NÃO PREVISTAS NO ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No caso, infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a infringência à coisa julgada em razão da alteração da vontade manifestada pelos ex-cônjuges quando da realização do acordo homologado judicialmente, e porque foram criadas obrigações nele não assumidas, demandaria a interpretação do mencionado acordo e o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 744.854/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/9/2015, DJe 1º/10/2015.)

Negativa de prestação jurisdicional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Assim, não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade.

Além disso, o julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente o litígio.

Desse modo, quanto à alegada afronta ao art. 535 do CPC/1973, não assiste razão aos recorrentes.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotar fundamentação contrária à pretensão da recorrente, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. O acórdão tratou de forma clara a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida, mediante convicção formada do exame feito aos elementos fático-probatórios dos autos, para a solução adotada para o desfecho da lide. Apenas não foi ao encontro da pretensão do recorrente, o que está longe de significar negativa de prestação jurisdicional.

(...)

4. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp 535.761/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/3/2016, DJe 15/3/2016.)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

De início, não há falar em ausência de fundamentação da decisão recorrida, que explicitou os argumentos pelos quais concluiu que o exame da pretensão recursal encontrava óbice na Súmula n. 7/STJ.

E, de fato, a análise do especial – no sentido de se verificar que a petição conjunta, apresentada pelas partes nos autos da ação de resolução contratual anteriormente proposta, não pretendia a homologação de acordo, mas apenas a suspensão do processo – demandaria o exame de provas e também da interpretação do instrumento assinado por ambas as partes, o que também é vedado pela Súmula n. 5/STJ.

Tanto que os próprios agravantes afirmam em suas razões que "toda essa situação é facilmente percebida com uma simples leitura dos documentos engastados aos autos referentes à lide diversa sob referência" (e-STJ fl. 397), demonstrando que, para se alterar a conclusão do Tribunal de origem, seria necessária a análise dos elementos fáticos dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A incidência das mencionadas súmulas impede o exame do recurso especial fundado tanto na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional.

Quanto aos arts. 458, II, 474 e 535 do CPC/1973, tendo o acórdão recorrido analisado todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. O simples fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura a alegada omissão.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0181100-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 949.533 / RS**

Números Origem: 00121712320168217000 00587810820108210033 01415947020158217000
03310800078490 03311000058786 03499238720158217000 3310800078490
3311000058786 70064562168 70068019777 70069473361

PAUTA: 20/10/2016

JULGADO: 20/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA HILDA MARSIAJ PINTO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VANDERSON POMPÍLIO DA SILVA - SUCESSÃO
AGRAVANTE : NICOLE NUNES DA SILVA - SUCESSOR
REPR. POR : CRISTIANE DA COSTA NUNES
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
FABRÍCIO MARÇAL FISCH E OUTRO(S) - RS057813
RICARDO FERNANDES BOLSSON - RS073059
AGRAVADO : IMOBILIARIA SCHMIDT LTDA - EPP
ADVOGADO : IZADORA RODRIGUES ALVES - RS044480

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VANDERSON POMPÍLIO DA SILVA - SUCESSÃO
AGRAVANTE : NICOLE NUNES DA SILVA - SUCESSOR
REPR. POR : CRISTIANE DA COSTA NUNES
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
FABRÍCIO MARÇAL FISCH E OUTRO(S) - RS057813
RICARDO FERNANDES BOLSSON - RS073059
AGRAVADO : IMOBILIARIA SCHMIDT LTDA - EPP
ADVOGADO : IZADORA RODRIGUES ALVES - RS044480

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.